Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 130.441 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : EVANDRO BERTINO JORGE

IMPTE.(S) :ARY BERGHER E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 336.228 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC n°. 336.228/RJ, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi denunciado pela prática, em tese, então na condição de Prefeito de Mangaratiba/RJ, dos crimes previstos nos artigos 288, 304 (16 vezes) e 334, todos do Código Penal, art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93 (16 vezes); b) a prisão preventiva e o afastamento do cargo público foram decretados em 16.04.2015 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (cumpridos em 17.04.2015); c) a instrução processual ainda não se encerrou, de modo que o alongar do prazo para formação da coisa julgada contraria a duração razoável do processo; d) o ato coator lastreou-se em informações equivocadas e defasadas, que não retratavam a realidade processual contemporânea à prolação da decisão; e) há confusão procedimental, na medida em que, após a designação de data para oitiva de testemunhas, as defesas foram intimadas para apresentação de resposta à acusação; f) apenas o paciente, entre mais de quarenta outros acusados, detém pela qual prerrogativa de foro, razão compreende desmembramento constitui medida necessária; f) há nulidade absoluta na condução da marcha processual, na medida em que o paciente não foi citado pessoalmente para manifestação após a o recebimento da denúncia.

Compulsando detidamente os autos, noto que há como se enfrentar,

Supremo Tribunal Federal

HC 130441 / RJ

de modo seguro, os argumentos veiculados na impetração sem propiciar que o Tribunal de Justiça preste os esclarecimentos que reputar necessários ao deslinde das questões em debate.

Diante disso, antes de analisar o pedido liminar, solicitem-se informações à Desembargadora Relatora da ação penal de base, especialmente acerca: a) do histórico do andamento processual, inclusive com indicação de elementos que evidenciem eventual complexidade da causa, a contribuição da defesa para o alongar da marcha processual e se há alguma previsão mínima de conclusão do feito; b) dos tumultos processuais noticiados pelo impetrante, especialmente quanto à suposta inoportuna intimação para fins de apresentação de defesa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro **Edson Fachin**Relator
Assinado digitalmente